



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO4

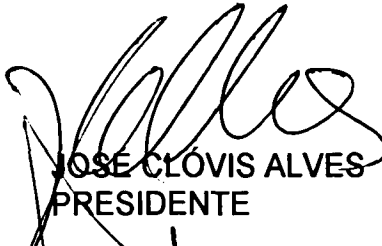
Processo nº : 15374.002712/99-60
Recurso nº : 124.363
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.:1996
Recorrente : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.201

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – A apreciação da constitucionalidade ou não de leis regularmente emanadas do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30%
- Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Processo nº : 15374.002712/99-60
Acórdão nº : 107-06.201

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 15374.002712/99-60
Acórdão nº : 107-06.201

Recurso nº : 124.363
Recorrente : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que manteve, integralmente, a exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrente da verificação pela fiscalização de que no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1995 a recorrida compensou base negativa da CSLL em valor que superou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, imposto pela Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora afastou os argumentos ancorados em princípios constitucionais, fundamentada na impossibilidade de apreciação, na esfera administrativa, de matéria que refoge à sua competência.

Sustentou que a o valor da base negativa da Contribuição social sobre o Lucro, a ser compensado, é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

Cientificada da decisão monocrática em 24 de agosto de 2000, a empresa recorre a esse Conselho, em 25 de setembro de 2000. Às fls. 70 constam DARF relativos ao depósito de 30% da exigência, nos termos do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

Em sua peça recursal, anexada as fls. 54 a 69, a empresa desfila seus argumentos para se contrapor à legislação que, a partir do ano-calendário de 1995, inseriu no ordenamento jurídico nacional o limite de 30% (trinta por cento) do



Processo nº : 15374.002712/99-60
Acórdão nº : 107-06.201

lucro líquido para a compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, apuradas em períodos anteriores.

Seus argumentos básicos, sustentados em doutrina e jurisprudência judicial de 1º e 2º graus, estão centrados em suposta ofensa a princípios constitucionais e não obediência ao art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, em síntese:

- 1) A não consideração dos prejuízos anteriores, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, configura tributação sobre capital e patrimônio, infringindo o princípio da capacidade contributiva, insculpido no § 1º do art. 145 da Constituição Federal – CF/88;
- 2) As leis que limitaram a compensação de prejuízos anteriores alteraram o conceito de lucro previsto na legislação comercial (art. 189 da Lei nº 6.404/76, ferindo assim o art. 110 do CTN que veda ao legislador ordinário alterar definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado;
- 3) A antecipação no pagamento da CSLL pela via da limitação à compensação de prejuízos, constitui empréstimo compulsório, para cuja instituição o art. 148 da CF/88 exige Lei Complementar;
- 4) O procedimento fiscal está calçado em leis que não obedeceram também os princípios do não confisco (art. 150, IV da CF/88);
- 5) O não enfrentamento pela autoridade julgadora de primeira instância das questões de inconstitucionalidade e ilegalidade fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos incisos do art. 5º da CF/88.



Processo nº : 15374.002712/99-60
Acórdão nº : 107-06.201

Finalizando, requer seja admitido e julgado procedente o recurso, para fins de se reconhecer como ilegítima a autuação fiscal, determinando a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002712/99-60
Acórdão nº : 107-06.201

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO Relator.

A peça recursal é tempestiva e vem acompanhada do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência.

A exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrente da verificação pela fiscalização de que no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1995 a recorrida compensou base negativa da CSLL em valor que superou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, está amparado na Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16.

São Leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional e, como tal, gozam de presunção de constitucionalidade.

Argumentar que lei ordinária feriu o art. 110 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de Lei Complementar, equivale a taxá-la de inconstitucional.

A questão do exame de constitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos é ainda tormentosa. Aqueles que defendem a competência plena estão sempre escudados no fato de a decisão administrativa ser passível de revisão pelo poder judiciário. Entretanto não faria sentido o próprio órgão julgador, ou o representante jurídico desse órgão, recorrer ao poder judiciário quando a decisão favorecesse o contribuinte.

Então, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Processo nº : 15374.002712/99-60
Acórdão nº : 107-06.201

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decididores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.
(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Somente podem ser declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A auto de infração impugnado foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, no pleno exercício de suas atribuições legais, e está fundamentado em Leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A decisão recorrida foi proferida por autoridade competente não tendo se verificado cerceamento do direito de defesa.

Assim, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO